PROJETO DE LEI Nº

, de 2024

(Da Sr. TÚLIO GADÊLHA)

Acrescenta o art. 41-A na Lei nº 9.605, de 1998, para instituir o crime de provocar incêndio em florestas ou demais formas de vegetação por motivação eleitoral ou política.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Incêndio por motivação política

Art. 41-A. Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação por motivação eleitoral ou política.

Pena – Reclusão, 6 a 8 anos, e multa.

§ 1° As penas aumentam-se até a metade se o crime for:

- I. cometido em sazonalidades climáticas que tornem as florestas ou vegetações mais suscetíveis à ação do fogo;
- II. quando o incêndio assumir grandes proporções, conforme regulamento."
- III. decorrente da atuação de organização criminosa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado tem como objetivo aprimorar a legislação ambiental vigente, especificamente no que tange à responsabilização penal pelo crime de incêndio em florestas e demais formas de vegetação, quando executados por motivação política. A proposta, além de criar um novo tipo penal, também prevê o aumento da pena quando a prática criminosa ocorre em contextos que potencializam seus efeitos devastadores ou que sejam cometidos em períodos de grande alcance ambiental e social, quais sejam: provocadas em sazonalidades climáticas que tornem as florestas ou vegetações mais suscetíveis à ação do fogo; quando o incêndio assumir grandes proporções; e decorrente da atuação de organização criminosa.

Estabelecer como elementar do tipo penal a consumação por motivos eleitorais ou políticos é justificada pela vulnerabilidade dos processos democráticos e pela possível manipulação de tais crimes para fins políticos ou eleitorais.

A previsão de aumento de penas para crimes cometidos por organizações criminosas é uma resposta necessária à crescente atuação desses grupos no contexto dos incêndios florestais. A associação criminosa organizada, frequentemente movida por interesses econômicos e políticos escusos, tende a perpetrar tais crimes em larga escala, causando danos ambientais irreparáveis e colocando em risco a biodiversidade, a saúde pública e a segurança da população. Portanto, a inserção deste parágrafo visa conferir maior rigor punitivo, desestimulando a ação dessas organizações e reforçando a proteção dos recursos naturais.





A majorante da pena quando o incêndio é cometido em sazonalidades climáticas que tornam as florestas ou vegetações mais suscetíveis à ação do fogo é uma medida de precaução. Em períodos de seca, por exemplo, os ecossistemas estão mais vulneráveis, e as consequências dos incêndios podem ser exponencialmente mais graves. Visa desincentivar a prática criminosa em momentos de maior fragilidade ambiental.

Por fim, aumentar a pena nos casos em que o incêndio assume grandes proporções é necessário para garantir uma resposta proporcional à extensão do dano causado. Incêndios de grandes proporções não apenas destroem vastas áreas de vegetação, mas também geram efeitos colaterais severos, como a emissão de grandes quantidades de CO2, perda de habitats, e comprometimento de serviços ecossistêmicos essenciais. Assim, o agravamento da pena é uma forma de garantir que os responsáveis por danos dessa magnitude enfrentem uma penalidade condizente com o impacto de suas ações.

Recentemente, o Brasil enfrentou uma série de eventos graves, como queimadas criminosas em áreas de proteção ambiental e de produção agrícola, onde os responsáveis alegaram motivações políticas¹. Essas ações não só destruíram ecossistemas valiosos e vastas áreas cultivadas, contribuindo para criar um clima de instabilidade e desconfiança nas instituições democráticas, além de gerar prejuízo bilionário². Esses crimes ambientais possivelmente foram utilizados para influenciar os iminentes processos eleitorais, enfraquecer adversários políticos ou promover agendas específicas de grupos que buscam tirar proveito da degradação ambiental.

² https://www.metropoles.com/sao-paulo/incendios-em-sp-agro-sofrera-prejuizo-de-r-1-bilhao-diz-tarcisio





¹ https://www.metropoles.com/brasil/preso-por-queimar-700-hectares-disse-que-motivacao-foi-politica

Desse modo, este Projeto de Lei, ao instituir o tipo penal em comento e as respectivas majorantes, reforça a importância da proteção ambiental como um bem jurídico de altíssima relevância, assim como protege o sistema democrático e inibe ações que visam atingi-lo, impedindo que o meio ambiente seja usado como uma ferramenta para manipulação eleitoral, assegurando que as eleições sejam justas, transparentes e pautadas por princípios éticos e sustentáveis. A proposta busca não apenas punir os infratores, mas também dissuadir a prática de tais crimes, especialmente em contextos em que os danos podem ser amplificados.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado Túlio Gadêlha REDE/PE



